



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERENTE AO VETO PARCIAL SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14 DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.

Em estrita conformidade com as diretrizes normativas estabelecidas no artigo 191 da Resolução n.º 276, datada de 09 de novembro de 2010, a Comissão de Justiça e Redação desempenha sua nobre função ao apresentar o parecer em relação ao veto parcial ao Projeto de Lei Complementar n.º 14 de 2025. O mencionado projeto tem sua autoria atribuída ao Excelentíssimo Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, e a sua relatoria foi designada ao vereador Wilians Mendes de Oliveira.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Destaco, inicialmente, que o poder de veto atribuído ao Prefeito Municipal é uma prerrogativa conferida pelo art. 66, § 1º, da Constituição Federal, estendido ao Município em conformidade com o princípio da simetria, e conforme o disposto no art. 55, §1º, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.

Nesse contexto, conforme se depreende do conteúdo desse dispositivo constitucional, o veto a um projeto de lei ocorre nos casos em que o Chefe do Poder Executivo o considera, total ou parcialmente, inconstitucional ou em desacordo com o interesse público.

Refere-se o veto promulgado pelo Prefeito Municipal às Emendas nº 03, 04, 05 e 07 ao Projeto de Lei Complementar nº 14 de 2025, proposta pelo respeitável vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello. As referidas emendas obtiveram aprovação da seguinte forma durante a 33ª Sessão Ordinária, ocorrida em 29 de setembro de 2025:

- Emenda nº03 – aditiva aprovada por 10 votos favoráveis a 06 contrários
- Emenda nº04 - aditiva aprovada por 12 votos favoráveis a 04 contrários
- Emenda nº05 - aditiva aprovada por 14 votos favoráveis a 02 contrários



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



- Emenda nº07 - aditiva aprovada por 14 votos favoráveis a 02 contrários

A emenda nº03 visava acrescentar os §§ 3º e 4º ao artigo 12; a emenda nº04 visava acrescentar o artigo 42 e parágrafo único; a emenda nº05 visava acrescentar o artigo 43 e a emenda nº07 visava acrescentar o artigo 44 ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2025.

Contudo, apesar das justificativas apresentadas pelo vereador, de alguma forma as emendas aprovadas prejudicam a finalidade e o objeto da norma em questão.

II – DO MÉRITO E CONCLUSÕES DO RELATOR

Conforme elencado, refere-se o veto promulgado pelo Prefeito Municipal às Emendas nº 03, 04, 05 e 07 ao Projeto de Lei Complementar nº 14 de 2025 de autoria do nobre vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello.

As emendas tiveram o seguinte teor:

Emenda Aditiva nº03:

Acrescente-se ao Art. 12 os parágrafos terceiro e quarto:

Parágrafo Terceiro: A Comissão Interna para Análise de Valorização Imobiliária do Município de Mogi Mirim, estabelecida no Art. 15 deverá realizar pelo menos 06 (seis) audiências públicas na Cidade, antes de publicar a revisão da Planta Genérica de Valores: -

- a) Zona Leste
- b) Zona Norte
- c) Zona Oeste
- d) Zona Sul
- e) Distrito de Martim Francisco
- f) Centro

Parágrafo Quarto: As audiências públicas devem ocorrer no período noturno ou nos finais de semana para facilitar o acesso da população e serão transmitidas pela internet.

Emenda Aditiva nº04:



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



Acrescenta-se o artigo 42 e parágrafo único, renumerando os demais artigos.

Art. 42 Na próxima revisão da Planta Genérica de Valores, deverá ser garantido instrumentos de transparência da gestão fiscal devendo ter ampla divulgação pública, incluindo meios eletrônicos, e a realização de audiências públicas, assegurando a participação popular nas seguintes regiões: -

- g) Zona Leste
- h) Zona Norte
- i) Zona Oeste
- j) Zona Sul
- k) Distrito de Martim Francisco
- l) Centro

Parágrafo Único. As audiências públicas devem ocorrer no período noturno ou nos finais de semana para facilitar o acesso da população e serão transmitidas pela internet.

Emenda Aditiva nº05:

Acrescenta-se o artigo 43, renumerando os demais artigos.

Art. 43 Será constituída uma Comissão com a participação de representantes de corretores, engenheiros advogados e técnicos da prefeitura para os futuros Projetos de Lei Complementar que trate da Planta Genérica de Valores e instituição de Impostos Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Emenda Aditiva nº07:

Acrescenta-se o artigo 44, renumerando os demais artigos.

Art. 44 O Poder Executivo deverá apresentar com antecedência de 60 (sessenta) dias antes do prazo fatal no futuro, Projetos de Lei Complementar que trate da Planta Genérica de Valores e instituição de Impostos Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Desse modo, diante do teor das emendas acima apresentadas e conforme Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº14/2025, seguido de parecer da Procuradoria



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



Municipal verifica-se que as razões do veto merecem prosperar, pois as emendas, da forma que foram apresentadas, de uma forma geral extrapolam a competência legislativa, invadindo a esfera de atuação privativa do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto expressamente no artigo 2º da Constituição Federal.

A motivação do veto elencou cinco principais fundamentos: (i) discricionariedade administrativa, (ii) separação dos poderes, (iii) redundância e inconstitucionalidade, (iv) organização interna da Administração e (v) prazo impositivo.

Realmente, por meio das emendas nº 03 e 04 que dispuseram sobre a obrigatoriedade de audiência pública, com especificação de horário para ocorrerem com o fim de revisar a Planta Genérica de Valores, interfere-se na discricionariedade administrativa, engessando a atuação do Poder Executivo, também implicando em ingerência legislativa na definição de procedimentos típicos da gestão administrativa.

Por meio da emenda nº 05 que trouxe previsão de constituição de uma Comissão com a participação de representantes de corretores, engenheiros, advogados e técnicos da prefeitura para futuros Projetos de Lei Complementar que trate da Planta Genérica de Valores e instituição de Impostos Predial e Territorial Urbano (IPTU), caracteriza-se também ingerência direta na estrutura administrativa do Município, visto que cabe ao Executivo organizar seus órgãos e procedimentos internos.

Por fim, a emenda nº 07 adicionou a obrigatoriedade do Poder Executivo apresentar com antecedência de 60 (sessenta) dias antes do prazo fatal no futuro, Projetos de Lei Complementar que trate da Planta Genérica de Valores e instituição de Impostos Predial e Territorial Urbano (IPTU), com isso, tal previsão também caracteriza ingerência administrativa ao estabelecer prazo determinado para a prática de ato administrativo.

Assim, diante do exposto, após uma minuciosa análise da matéria em questão, verificamos que os requisitos de constitucionalidade do veto foram integralmente atendidos, estando em conformidade com os preceitos legais necessários para sua continuidade.

É relevante destacar que o trâmite da propositura está em estrita conformidade com os termos estabelecidos na Resolução n.º 276, datada de 09 de novembro de 2010 (Regimento Interno). Sendo assim, o veto segue o Regimento desta Casa de Leis e os demais dispositivos legais aplicáveis. Quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, não identificamos

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 8938-05T0-JZ2X-29J2



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



quaisquer conflitos com o ordenamento jurídico vigente, não havendo indícios de inconstitucionalidade.

III - DECISÃO DO RELATOR

Dessa forma, esta Relatoria, após meticulosa análise, chega à conclusão de que a presente propositura não revela quaisquer vícios de inconstitucionalidade que possam prejudicar a sua tramitação. Baseado nessa análise minuciosa, é com satisfação que este parecer é apresentado. A ausência de impedimentos de ordem constitucional e legal confirma a sua plena adequação ao ordenamento jurídico. Portanto, a recomendação é de que este Plenário aprecie a presente propositura.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 07 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Presidente/Relator

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 8938-05T0-JZ2X-29J2



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERENTE AO VETO PARCIAL SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14 DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL** à apreciação do veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 14 de 2025.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANIS MENDES DE OLIVEIRA

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 8938-05T0-JZ2X-29J2



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=893805T0JZ2X29J2>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8938-05T0-JZ2X-29J2

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 8938-05T0-JZ2X-29J2